

## DPC0524 - PODER PÚBLICO EM JUÍZO

**Membros do Grupo:** João Carlos Bulla (nº USP 10275080) - Larissa Haemi Hong (nº USP 10338509) - Katherini Scarlett Damasceno da Silva (nº USP 10339650) - Monica Omena Alves (nº USP 9893174) - Renan Marques Menezes nº USP 976656)

### Handout - Grupo 19 - Advocacia pública municipal, estadual e federal

**REQUERENTE:** CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA - CNTI

1. A requerente pede que seja declarada a inconstitucionalidade formal por usurpação da competência da União, uma vez que há competência legislativa concorrente.
  - 1.1. Questiona a Lei 3.579/2001, do Estado do Rio de Janeiro, que proíbe, a fabricação, o comércio e a extração de produtos contendo qualquer variedade de amianto.
2. Alega que a lei em questão afronta, os princípios da proporcionalidade e da livre concorrência, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, e, o direito fundamental de propriedade.
  - 2.1. Que a lei estadual seria inconstitucional por impor uma restrição maior do que a prevista em lei federal, invadindo, portanto, a competência privativa da União para legislar sobre o tema.
3. Apesar da ADI pedir pela inconstitucionalidade de uma lei estadual do Rio de Janeiro, e ter seu pedido indeferido, o STF exerceu controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, ao declarar a inconstitucionalidade do art. 2º da Lei federal n. 9.055/1995 - embora incidental – tal dispositivo não era objeto do pedido de inconstitucionalidade feito pelos autores da ADI.
  - 3.1. Nesse sentido, ao julgar o pedido principal, o STF considerou a lei impugnada constitucional (certame principal), mas julgou parte da lei federal não impugnada inconstitucional.
4. É possível identificar que ocorreu um processo de equiparação jurídica dos efeitos da decisão proferida no controle difuso de constitucionalidade em relação aos efeitos da decisão adotada pelo STF no controle concentrado e abstrato de constitucionalidade, notadamente no que tange ao plano subjetivo, ou seja, do universo de pessoas que são atingidas por tais decisões.
5. A declaração de inconstitucionalidade do dispositivo da citada lei federal se deu de forma incidental e de ofício pelo STF, onde foi resgatado o debate em torno do sentido e alcance da norma prevista no art. 52, X, da CF/88.
6. Alguns ministros entendem que há uma releitura do disposto no art. 52, X, da CF/88, no sentido de que a Corte comunica ao Senado a decisão de declaração de inconstitucionalidade, para que ele faça a publicação e intensifique a publicidade.
  - 6.1. Outros consideram estarmos diante de verdadeira mutação constitucional que expande os poderes do STF em tema de jurisdição constitucional. O que se propõe aqui é uma interpretação que confere ao Senado Federal a possibilidade de, mediante publicação, divulgar a decisão do STF. No entanto, a eficácia vinculante resulta da decisão da Suprema Corte.